



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016014-14.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AIRTON CARLOS ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1016014-14.2021.8.26.0032

Apelante: Airton Carlos Elias

Apelado: Banco BNP Paribas S/A

Comarca: Araçatuba

Voto n. 10.471

APELAÇÃO. Ação Declaratória de inexistência de débito c.C. indenização por danos materiais e morais. Sentença improcedente. Manutenção. Apelante que não se desincumbiu de demonstrar a ilegitimidade da contratação. Laudo pericial que confirmou a autenticidade da assinatura. Existência do negócio jurídico entre as partes. Ausência de vício de vontade. Cobrança em exercício regular de direito. Multa por litigância de má-fé mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito c.c com indenização por danos materiais e morais proposta por Airton Carlos Elias em face de Banco BNP Paribas S/A, alegando ter sido

surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contratos de empréstimo consignado, que alega desconhecer. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar o réu à devolução em dobro dos indébitos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 318/322, julgando o feito improcedente e condenando o requerente ao pagamento de honorários processuais fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual, e multa de 2% por litigância de má-fé.

O apelante, às fls. 326/331, pugna pelo afastamento da litigância de má-fé e multa aplicada.

Houve contrarrazões (fls. 335/338)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A irresignação não merece ser acolhida.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do

Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No presente caso resultou incontroversa a relação jurídica entre as partes, uma vez que o laudo pericial realizado confirmou a autenticidade da assinatura da requerente no contrato de empréstimo consignado nº 51-818051300/16, firmado com a instituição financeira.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recursos da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que comprova a contratação da avença – Contrato eletrônico – Regularidade – Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 – Contrato firmado pessoalmente pela autora em agência bancária, por meio de cartão e senha – Fato não impugnado pela autora – No mais, réu comprova a disponibilização do valor mutuado na conta da autora – Ausência de impugnação específica à avença, não bastando a alegação genérica de irregularidade na contratação eletrônica - Contrato válido - Dívida exigível –

Descontos regulares. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Alteração dos fatos pela autora, autorizando-se a aplicação de multa, na forma dos art. 80 e 81, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1053816-68.2023.8.26.0002; Desembargador (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais – Empréstimo consignado - – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato eletrônico – Insurgência contra a simples apresentação de telas sistêmicas – Descabimento, tendo em vista que na própria inicial o autor admite fazer uso do dinheiro recebido, bem como a existência da portabilidade – Autor que, intimado a produzir provas, silenciou a respeito - Contrato válido e apto a gerar seus efeitos jurídicos, sem margem para identificar a existência de danos material e moral a reparar – Falseamento da verdade que atrai as penas por litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos II e III, do CPC – Multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa – Honorária majorada na forma do art. 85, § 11, respeitada a gratuidade concedida à parte vencida - R. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085972-09.2023.8.26.0100; Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Nesse contexto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente no pedido de afastamento da litigância de má-fé e multa aplicada.

Com efeito, observa-se que a litigância de má-fé é prevista no art. 80 do Código de Processo Civil e se caracteriza como a intenção dolosa de qualquer das partes ou interveniente de prejudicar. Nesse sentido, Stefania Lecca elucida que a má-fé:

"(...) é o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais." (Il danno da lite temeraria. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 494/495)

Nessa senda, a alteração da verdade dos fatos se caracteriza quando a parte, sabendo ser inverdade, de forma intencional busca induzir o órgão jurisdicional em erro.

Sobre o tema, esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo civil comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 234)

No caso em comento, a apelante deliberadamente alterou a verdade dos fatos ao afirmar desconhecer a origem do contrato. A seguir, os fatos apresentados permitiram concluir que tal relação não apenas era existente, como de seu conhecimento.

Por oportuno, consigno que a multa por litigância de má-fé deve ser mantida e não afasta o benefício da gratuidade processual, razão pela qual incide

a suspensão da exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da exigibilidade da multa (art. 98, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. A despeito de impugnar a contratação por meio eletrônico, as argumentações da autora não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. O contrato digital juntado pelo réu possui a indicação do número de telefone celular, a assinatura e autenticação digital, endereço de IP e geolocalização. Ademais, a autora não negou possuir a linha de telefone celular indicada no instrumento negocial e as informações pessoais nele apostas são compatíveis com os dados da autora fornecidos na petição inicial. Nesse contexto, mostra-se despicienda a realização da perícia digital para a definição do objeto litigioso. Preliminar rejeitada. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação do empréstimo. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a existência da contratação questionada, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito exigível. Litigância de má-fé configurada. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Ao afirmar que o débito não existia, a autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), procedeu de modo temerário no curso de todo o processo e formulou pretensão manifestamente infundada. Figura como litigante de má-fé. Apelação não provida." (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002313-40.2023.8.26.0541, Relatora: Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, Data do Julgamento: 11.04.2024; Data do Registro: 11.04.24)

"APELAÇÃO Cartão de crédito consignado Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição do indébito e indenização por dano

moral. Sentença de improcedência com condenação da autora em litigância de má-fé. Recurso da autora. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de perícia documentos cópia e de informática. Juiz é o destinatário da prova. Parte que pretendia com a produção das provas periciais o reconhecimento de invalidade da assinatura digital. Pedido genérico - Prova documental que se mostra suficiente ao desate da controvérsia. PRELIMINAR AFASTADA DO MÉRITO - Banco requerido comprovou a contratação impugnada por meio de instrumento celebrado eletronicamente com assinatura digital, documento de identificação e selfie. Existência de um saque principal e um complementar, com disponibilização das quantias em conta cuja titularidade não foi impugnada. Demandante que não nega ter sido beneficiada com o crédito e não impugna os documentos ofertados pelo demandado. Precedentes desta Colenda Câmara. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Multa fixada em Primeira Instância em 2% do valor da causa (R\$ 32.651,20) - Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da avença. Percentual de 2% que não se mostra desarrazoado e está em consonância com o referencial adotado por esta Colenda Câmara. Precedentes RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Cível nº 1016176-73.2022.8.26.0161; Relator: Desembargador Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1005799-96.2019.8.26.0533, Relator: Desembargador Carlos Goldman, 38ª Câmara de

Direito Privado, Data do julgamento: 12/2/2021; Data do Registro: 12/2/2021).

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator